

Registro: 2020.0000282245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000728-11.2015.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que são apelantes JOSÉ CARLOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), CRISTINE SIMONE HERECK (JUSTIÇA GRATUITA), GELSON LUIZ ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA) e ELIARA PLAGGE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em julgamento originário, por maioria dos votos, negaram provimento ao apelo dos autores, vencido o Relator sorteado, que a ele dava provimento. Em julgamento ampliado, o 4º juiz seguiu a divergência e a 5ª juíza seguiu o Relator sorteado. Por maioria dos votos, negaram provimento ao apelo dos autores. Acórdão com o 2º juiz. Declarará voto o Relator sorteado., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA, vencedor, AIRTON PINHEIRO DE CASTRO, vencido, FABIO TABOSA (Presidente), FRANCISCO CARLOS INOUYE SHINTATE, NETO BARBOSA FERREIRA E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



Apelantes: José Carlos da Silva, Cristine Simone Hereck, Gelson Luiz de Araújo e

Eliara Plagge

Apelada: Transpanorama Transportes Ltda.

Apelação nº 1000728-11.2015.8.26.0483 - 1ª Vara de Presidente Venceslau

Voto nº 16.127

Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito com vítimas fatais. Demanda indenizatória por danos morais ajuizada por familiares. Motorista da pessoa jurídica ré que se valeu do veículo sob sua responsabilidade para transportar de favor, e em seu interesse próprio, a esposa e filha menor de idade, vindo os três a falecer em virtude de acidente a que, segundo se presume, deu causa. Sentença que deu pela improcedência da demanda por entender não haver prova de culpa grave do transportador a título gratuito. Hipótese, entretanto, em que nem sequer se pode falar em atuação como transportadora da pessoa jurídica ré, ou vislumbrar ato de preposição capaz de imputar a ela a responsabilidade pelo dano causado, à luz do art. 932, III, do Código Civil. Conduta personalíssima do condutor, por sua conta e risco, e em prol da entidade familiar, que afasta o nexo de causalidade entre o fato e a atuação da pessoa jurídica. Vítimas ademais que, nas circunstâncias do evento, se põem perante a ré como extensão da pessoa do funcionário, não como terceiros por ele eventualmente prejudicados. Ausência de prova de que a empresa soubesse do transporte dos familiares ou o tenha autorizado. Inexistência de dever reparatório por parte da ré. Decreto de improcedência mantido, mas por outro fundamento, contra o voto do douto Relator sorteado. Apelação dos autores desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 256/260 julgou improcedente demanda indenizatória ajuizada por avós maternos e paternos de menor vítima fatal de acidente de trânsito quando transportada por veículo de propriedade da empresa-ré e conduzido por seu preposto; considerou o MM. Juiz, nesse sentido, o fato de ser a vítima filha do motorista, estando sendo transportada na oportunidade, tanto quanto sua mãe, na qualidade de caronista, sem que haja por outro lado elementos indicativos de dolo ou culpa grave por parte do condutor. Nessas condições, entendeu incidir a Súmula nº 145



do STJ, relativa ao transporte gratuito, a afastar a responsabilidade da empresa transportadora pelo evento.

Apelam os autores (fls. 276/288), arguindo a nulidade da r. sentenca por ausência de fundamentação, já que não teria apreciado documentos invocados por eles, apelantes, e indicativos da culpa do condutor, além de não ter aplicado o enunciado da Súmula nº 341 do STF nem tampouco declinado as razões para eventual distinção no caso concreto. Insistem, no mais, na responsabilidade da ré, já que o regulamento da empresa de forma clara vedaria o transporte de caronas, tendo todavia a própria empresa burlado suas normas internas ao permitir que viajasse em tal condição criança abaixo de treze anos de idade; além do mais, o veículo só comportaria duas pessoas mas estaria ocupado por três, o que também configuraria infração de trânsito. Alegam decorrer a responsabilidade da ré de sua condição de empregadora e do vínculo de trabalho para com o motorista, cuja conduta culposa teria ocorrido no exercício de sua função, invocando em tal sentido o art. 932, III, do CC. Sustentam que o fato de o empregado ser pai da vítima em nada alteraria o quadro, não afastando a responsabilidade solidária e presumida, bem como de natureza objetiva, da empregadora pelo evento danoso. Batem-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de procedência da demanda e o integral acolhimento da pretensão indenizatória.

O recurso, que é tempestivo, foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 291/299). Deixaram os apelantes, outrossim, de recolher as custas de preparo por serem beneficiários da gratuidade processual.

Registre-se ter sido o apelo distribuído originariamente à C. 25^a Câmara de Direito Privado, deixando, todavia, tal órgão fracionário de conhecê-lo, determinando a redistribuição a esta C. 29^a Câmara de Direito Privado por conexão para com o recurso de apelação nº 1000722-04.2015.8.26.0483, tirado de demanda derivada do mesmo acidente mas de iniciativa de partes diversas (cf. fls. 302/304).

É o relatório.



Antes de mais nada, aceita-se a redistribuição promovida, tendo em vista a efetiva conexão entre as duas demandas e a distribuição do presente apelo em momento posterior (5/7/2019) relativamente à distribuição da apelação nº 1000722-04.2015.8.26.0483 a esta 29ª Câmara de Direito Privado (28/7/2017), além do disposto no art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Superada tal questão, e respeitado o entendimento em contrário do douto Relator originário, não prospera o inconformismo dos autores, merecendo confirmação a r. sentença, ainda que por outro fundamento.

É incontroverso que o trágico acidente que vitimou a neta dos apelantes ocorreu quando conduzido o caminhão Scania/R, placas BAP-2537, de propriedade da ré, pelo empregado Guilherme Hereck da Silva, genitor da vítima, vindo o veículo a capotar na Rodovia MS 382, km 25 (faleceram também no acidente e a genitora da vítima).

O motivo do acidente não restou esclarecido, narrando o boletim de ocorrência da polícia militar terem os policiais encontrado o veículo já capotado na beira da estrada em área inundada, com o condutor e sua filha já mortos dentro da cabine e a esposa vindo à óbito no hospital; não foi elaborado croqui, outrossim, por se tratar de área rural.

Não há testemunhas do acidente; mas, considerando o alinhamento da pista, com curva em baixa, em estrada asfáltica, próximo a ponte, com luz de dia, sem chuva ou neblina, é inevitável concluir pela culpa do condutor, considerando a perda do controle do veículo sem causa externa aparente.

Ainda assim, não é o caso de se cogitar da responsabilidade do transportador a título gratuito, no tocante à ré, que não pode nas circunstâncias ser identificada como a efetiva *transportadora*. E, do mesmo modo, não há como responsabilizá-la à guisa de ilícito imputado a preposto seu, para o fim do art. 932, III, do Código Civil, e da Súmula nº 341 do STF, raciocínio diretamente associado à assertiva anterior.

Com efeito. As vítimas do acidente constituíam a própria família do condutor, sendo incontroversamente levadas no veículo como caronas, por iniciativa dele, condutor, e sem qualquer relação para com o trabalho desenvolvido para a ré.



A particularidade de o motorista as estar transportando, por conveniência própria e delas, e de se beneficiarem a esposa e a filha de tal circunstância, acaba por romper o próprio nexo de causalidade, inexistindo ato de preposição que permita levar a questão à esfera de conduta indireta da empresa.

Para todos os efeitos, não podem ser equiparados os familiares do condutor, sob sua responsabilidade direta, a terceiros eventualmente atingidos por ele na condução do veículo, apresentando-se a esposa e a filha, nas condições em que se deu o evento, como extensão da pessoa do próprio condutor, dada a condição personalíssima em que efetuado o transporte. Inversamente, não se identifica na conduta do motorista, perante a esposa e filha, ato da pessoa jurídica, por relação de preposição, mas conduta pessoal e direta do marido e pai, no âmbito da relação familiar.

Não se ignora a existência de regulamento interno da pessoa jurídica proibindo expressamente o transporte por carona de abaixo de treze anos de idade, além de limitar o transporte gratuito de outros familiares a uma pessoa, mediante prévia autorização da empresa.

Entretanto, a infração pelos genitores (inclusive a esposa também vitimada) à norma restritiva não pode ser invocado em proveito próprio pelos parentes postulantes da reparação.

De outra parte, não há prova de que tenha havido autorização específica pela ré para o transporte no caso concreto, ou sequer de que tivesse ela conhecimento do fato, malgrado o entendimento em contrário havido em reclamação trabalhista movida pelos sucessores do empregado, o qual não produz coisa julgada material em se tratando de mera interpretação de fatos.

O fato narrado no boletim de ocorrência, de que a partir de contato telefônico com o proprietário do caminhão os policiais militares que atenderam a ocorrência teriam tido acesso ao nome das vítimas, não configura prova da mencionada autorização, mesmo porque seria natural o registro na empresa do nome da esposa e filha do empregado, suas dependentes. A par disso, o boletim de ocorrência da polícia civil afirma que os policiais militares entregaram os documentos pessoais das três vítimas fatais em delegacia, inclusive RG, título de eleitor e CPF de Nayara e certidão de nascimento e caderneta de saúde de Annelise, o que sugere base diversa para



o acesso aos dados pessoais.

O caso, enfim, é de confirmação da r. sentença recorrida, ainda que por fundamento distinto. Em decorrência do desacolhimento do recurso, ficam os honorários advocatícios sucumbenciais majorados, na forma do art. 85, § 11, do CPC, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), ressalvada de todo modo a gratuidade processual.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA Relator Designado



DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO Nº 6211

Apelação nº 1000728-11.2015.8.26.0483

Apelantes: José Carlos da Silva, Cristina Simone Hereck, Gelson

Luiz Araújo e Eliara Plage (Justiça Gratuita) Apelada: Transpanorama Transportes Ltda Comarca: Presidente Venceslau — 1ª Vara

Juiz: Gabriel Medeiros

Apelação. Ação de reparação por danos morais.

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito ocorrido em 18 de março de 2015. Neta dos autores vítima de acidente fatal ocasionado por seu genitor na condução de caminhão da empresa ré, da qual empregado, assim agindo em relação empregatícia. da Sentença improcedência. Peculiaridade do caso Inexistência de documento ou qualquer outro elemento de prova a revelar a efetiva causa do acidente, presumivelmente causado por conduta culposa do condutor do veículo. Hipótese de responsabilidade objetiva do empregador por ato de seu empregado. Inteligência dos artigos 932, III, e 933 do Código Civil. Precedente jurisprudencial. Inaplicabilidade à espécie do enunciado da Súmula 145 do Col. Superior Tribunal de Justica. Transporte de criança em dissonância do regulamento interno da empresa despido do condão de elidir a responsabilidade civil em questão. Danos morais fixados em R\$ 50.000,00 para cada um dos quatro autores. Sucumbência invertida, com aplicação da Súmula 326 do Col. Superior Tribunal de Justiça. Sentença reformada.

Recurso provido.

Vistos.

1. Autores em ação de indenização por danos materiais e morais, os apelantes insurgem-se contra a r. sentença de fls. 256/260, de relatório adotado, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos, condenando-os ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, ressalvada a justiça gratuita concedida.

Nas razões recursais, preliminarmente, os



autores sustentam a nulidade da r. Sentença por falta fundamentação, já que não se pronunciou sobre a prova do acidente existente nos autos, tampouco sobre a culpa do condutor. Apontam inaplicabilidade da Súmula 145 do Col. STJ, a qual trata de transporte desinteressado, não sendo a hipótese dos autos. Ademais, argumentam a ocorrência de infração de trânsito e de norma da empresa decorrente do transporte de pessoas acima da sua capacidade, sendo uma delas criança, indicando negligência da própria empresa. Asseveram pela responsabilidade subjetiva do empregado e objetiva da empregadora, independente de culpa. Ademais, a condição de pai da vítima não exclui a responsabilidade solidária e presumida da empregadora pelo evento danoso, nos termos do artigo 932 do Código Civil. Pugnam pelo provimento do recurso para julgar procedente o pedido. Recurso tempestivo e isento de preparo ante a justiça gratuita concedida (fls. 47). Prequestionam dispositivos legais. Razões recursais a fls. 276/288.

Houve contrarrazões (fl. 291/299), salientando a aplicabilidade da Súmula 145 do Col. STJ por se tratar de transporte por cortesia.

Inicialmente distribuídos os autos à Colenda 25ª Câmara de Direito Privado, foi reconhecida a conexão em relação aos autos nº 1000722-04.2015.8.26.0483, o qual trata do mesmo acidente, determinando-se a redistribuição a esta Colenda Câmara (fls. 302/304).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, impende reconhecer a necessidade de julgamento conjunto deste recurso com aquele interposto nos autos nº 1000722-04.2015.8.26.0483, a fim de evitar



julgamentos conflitantes. Com efeito, **ambos os processos tratam do mesmo acidente**, sendo a ação acima mencionada movida pelos ora coautores Gelson Luiz Araújo e Eliara Plage, em razão do falecimento da **filha** Nayara. Nestes autos, por sua vez, os mesmos coautores, avós maternos, juntamente com os avós paternos José Carlos da Silva e Cristine Simone Hereck, demandam indenização por danos morais em razão do óbito da **neta**, Annelise Plagge Hereck.

2.1. A meu ver seria caso de provimento da insurgência veiculada pelos autores, malgrado não se haveria cogitar de *error in procedendo* na r. sentença hostilizada, adequadamente fundamentada na perspectiva do entendimento do d. magistrado sentenciante, cuja ressalva resta aqui lançada, por divergência de convicção desta relatoria sorteada.

Cuida-se de ação de reparação de danos morais decorrente de acidente de trânsito ocorrido em **18.03.2015**, **às 16 horas**, na qual os autores são **avós** da falecida Annelise Plagge Hereck da Silva, sendo a transportadora ré empregadora do condutor do veículo, pai da vítima e também falecido no evento, o qual o conduzia no exercício e em razão da profissão — fatos incontroversos nos autos —, pela Rodovia Estadual MS 382, que liga a cidade de Bonito a Guia Lopes da Laguna, na altura do km 25. Os autores esclareceram que o acidente fatal decorreu de conduta culposa do motorista Guilherme, ao perder o controle do veículo e cair na ribanceira de, aproximadamente, quatro metros de altura. Argumentaram pela responsabilidade objetiva da empregadora ré, nos termos do artigo 932 do Código Civil, pela existência de danos morais indenizáveis em valor equivalente a R\$ 1.200.000,00, considerando os dois anos de idade da vítima. Pediram a procedência do pedido (fls. 01/12).

A ré, preliminarmente, arguiu conexão entre



três processos pendentes em seu desfavor (reclamação trabalhista nº 0010903-56.2015.8.26.15.0057, em trâmite perante a Vara do Trabalho da Comarca de Presidente Venceslau - SP, na qual José Carlos e Cristine Simone pediram indenizações pela morte de seu filho Guilherme, e ação indenizatória nº 1000722-04.2015.8.26.0483, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Venceslau), salientando que, se julgadas procedentes as ações, será condenada ao pagamento de indenização no absurdo valor de R\$ 4.674.300,00 por acidente decorrente da imprudência de Guilherme, filho e genro dos autores. Aduziu que, além de infringir regra da empresa vedando transporte de pessoas dentro do veículo da ré, foi o único responsável pelo acidente. Requereu, ainda, o reconhecimento da incompetência absoluta, por se tratar de matéria atinente à Justiça do Trabalho e pediu a denunciação da lide à Companhia Mutual de Seguros. No mérito, em suma, argumentou pela culpa exclusiva da vítima. Esclareceu tratar-se de transportadora de cargas rodoviárias e não de pessoas, transportando a esposa e filha em infração às regras da empresa. Ademais, o condutor agiu de forma culposa ao conduzir o veículo sem os devidos cuidados. Citou a Súmula 145 do Col. Superior Tribunal de Justiça. Pediu a improcedência do pedido (fls. 57/87).

Decisão de fls. 153/154 reconheceu a competência da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos.

Suscitado conflito de competência, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou competente o Juízo da 1ª Vara de Presidente Venceslau para processamento e julgamento do feito (fls. 155/158).

Ato contínuo foi admitida a denunciação da lide à seguradora Companhia Mutual de Seguros (fls. 179), da qual desistiu a ré em razão da liquidação judicial à qual foi submetida (fls. 186/187).



Instadas as partes a especificarem provas, a ré requereu a expedição de ofícios e prova oral (fls. 193/195) e os autores apontaram a desnecessidade da prova testemunhal, já que produzida perante a Justiça do Trabalho (fls. 196/202), juntando cópia das sentenças proferidas nos outros dois processos (fls. 203/211 e fls. 212/255).

Sobreveio a r. sentença de fls. 256/260, que julgou improcedente o pedido ao condicionar a responsabilidade da ré à constatação de dolo ou culpa grave na conduta de seu funcionário, afastados no caso dos autos.

2.2. As controvérsias principais cingem-se à responsabilidade da empregadora ré pelos danos decorrentes do acidente causado pelo seu empregado, e o valor da indenização por danos morais perseguida.

Partindo do pressuposto da caracterização de transporte por cortesia, a ré limitou-se a invocar a incidência do enunciado da Súmula 145 do C. STJ, bem assim a culpa exclusiva da vítima, seu empregado Guilherme, destacando a vedação do transporte de pessoa com idade inferior a treze anos de idade.

Sem razão, contudo, renovada a ressalva ao entendimento do d. juízo $a\ quo.$

Embora não tenha sido elaborado croqui do local dos fatos, por se tratar de área rural (fls. 33), impedindo a obtenção de outras informações sobre a **dinâmica e** efetiva causa do acidente, observa-se no Boletim de Ocorrência de fls. 33 que o acidente ocorreu à luz do dia, em **boas condições climáticas, com pista seca, decorrendo de capotamento,** circunstâncias hábeis a estabelecer presunção de culpa exclusiva do condutor do veículo, frise-se, fato



incontroverso nos autos. De fato, nada há a indicar culpa exclusiva de terceiro, sequer alegada pela ré, a qual, inclusive, confirmou expressamente a culpa exclusiva de seu empregado pelo acidente (vide fls. 71).

A hipótese fática está a atrair a incidência do artigo 932, III, do Código Civil, que dispõe expressamente sobre a responsabilidade do empregador quanto às condutas de seus empregados:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III. O empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

(...)

Na expressão da autorizada doutrina de CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY¹, muito ao contrário do quanto sustentado pela transportadora ré, a cabeça do dispositivo "... consagra os casos clássicos de responsabilidade, hoje objetiva, como se verá no artigo seguinte, por fato de terceiro, também denominada responsabilidade indireta, tal como já dispunha o art. 1.521 do CC/1916. Ou seja, hipóteses em que alguém responde — e, ressalvada a previsão do art. 928, de forma solidária, conforme art. 942, parágrafo único, a cujo comentário se remete o leitor — por conduta de outrem causador de um dano".

Aliás, ainda sob a égide do revogado Código Civil de 1916, com a edição do enunciado da súmula 341, o E. Supremo Tribunal Federal já passara a compreender existente, no caso do

¹ "Código Civil Comentado – Doutrina e Jurisprudência", Coordenador Ministro CEZAR PELUSO, Ed. Manole, 13ª Ed., 2019, p. 916.



empregador em relação ao ato do empregado, presunção absoluta de culpa a retirar a questão do âmbito da responsabilidade subjetiva, independente de culpa. Na dicção do art. 933 do Código Civil ("As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos") não há espaço para dúvida: o tratamento da matéria restou deslocado para o campo da responsabilidade objetiva, abraçada a teoria do risco. Neste exato sentido, vem bem a calhar o escólio doutrinário de GUSTAVO TEPEDINO, HELOISA HELENA BARBOZA e MARIA CELINA BODIN DE MORAES², em ordem a justificar a opção legislativa: "Desvia-se para o detentor do dever de guarda o ônus de eventual fatalidade. À vítima presta-se a mais eficaz garantia de que receberá o ressarcimento pelo ato, este sim reprovado pela ordem jurídica, do menor, do pupilo, do empregado, do aluno e assim por diante".

Para a hipótese, a responsabilidade civil do empregador somente pode ser elidida pelas excludentes associadas à ruptura do nexo de causalidade, caso fortuito, força maior e culpa exclusiva de terceiro, evidentemente, não o próprio empregado que, de terceiro propriamente dito não se trata. Afinal, para além do dano e da relação de emprego entre o seu causador e o réu da demanda reparatória, constitui pressuposto da eclosão da responsabilidade civil de que aqui se cogita a prática de ilícito culposo em sentido lato por parte do empregado — a abranger a culpa e o dolo — e que o exercício da função facilitou de alguma maneira a prática do comportamento antijurídico. Daí porque manifestamente descabido cogitar de culpa exclusiva de terceiro como excludente de responsabilidade do empregador, considerando-se como tal, conforme o pretende a ré, o próprio empregado.

_

² "Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República", Vol. II, Ed. Renovar, 2006, p. 836.



Dessa forma, considerando que a conduta do empregado da ré causou danos a terceiros, de rigor sua responsabilização pelos danos causados aos avós da vítima fatal, ora autores.

Neste sentido, já decidiu esta Colenda Câmara:

Apelação. Ação de reparação por danos materiais e morais. Responsabilidade civil - Acidente de trânsito ocorrido em 30 de janeiro de 2011 - Autora na garupa de motocicleta atingida por ônibus da ré - Culpa do motorista do ônibus porque desviou seu trajeto em virtude de buraco na pista sem se motocicleta para а que ultrapassagem - Não demonstração de culpa exclusiva de terceiro - Inteligência do artigo 932, III, do Código Civil - Ausência de demonstração dos danos materiais - Danos morais fixados em R\$ 25.000,00 - Sentença reformada. Recurso provido parte (Apelação n° Apelação 0020153-84.2011.8.26.0223, Rel. Des. Maria Cristina de Almeida Bacarim, j. 09.08.2017).

Nem se alegue que a infração à norma da empresa vedando transporte de pessoa com idade inferior a treze anos de idade elidiria a responsabilidade da ré pelos danos causados a terceiros por seu empregado. Com efeito, tal conduta configuraria, em tese, mera infração administrativa às regras da empresa por parte do empregado.

Deste sentir o autorizado magistério de CRISTIANO CHAVES DE FARIAS, NELSON ROSENVALD e FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO³, segundo o qual "(...) A responsabilidade objetiva, portanto, deflui da lei (Código Civil, art. 933) (...) É fundamental, para imputar o dever de indenizar ao empregador, que haja nexo causal entre o dano — causado pelo empregado — e o

³ "Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil", Ed. JusPODIVM, 5^a Ed., 2018, p. 575.



trabalho desempenhado. (...) Nenhuma importância tem a circunstância de o dano resultar de ato praticado contra as ordens do empregador" (destaques nossos).

Nessa quadra de considerações, sob outro vértice, emerge em tudo e por tudo descabida a pretendida aplicação, à espécie, do enunciado da súmula 145 do C. Superior Tribunal de Justiça ("No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em do dolo ou culpa grave").

Isso porque não se cuida, na espécie, de responsabilidade civil decorrente do contrato de transporte, fundandose a condenação que se pretende impor à ré, muito pelo contrário, na responsabilidade objetiva *ex vi legis* pelo ato de seu empregado, conforme exaustivamente demonstrado.

Dessa forma, incontroversos o acidente e o óbito, ocorridos no exercício da atividade laborativa do empregado da ré, inafastável se faz a eclosão da responsabilidade objetiva.

Assentada a responsabilidade, e não havendo questionamento recursal em relação à caracterização dos danos morais experimentados pelos autores (fls. 297), enquanto avós de uma das vítimas, tratando-se mesmo de hipótese de dano moral *in re ipsa*, caracterizado *ipso facto* como corolário da conduta ilegal, passa-se diretamente à análise do *quantum* indenizatório a ser arbitrado.

Sob este enfoque, bem de ver que "A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida; de modo que tampouco signifique enriquecimento despropositado da vítima; mas está também em produzir no agressor, impacto bastante para persuadí-lo a não



perpetrar novo atentado. Trata-se então, de uma estimação prudencial, que não dispensa sensibilidade para as coisas da dor e da alegria ou para os estados d'alma humana, e que, destarte, deve ser feita pelo mesmo Juiz, ou, quando não, por outro jurista - inútil por em ação a calculadora do técnico em contas ou em economia. É nesta direção que o citado Brebbia, em sua excelente monografia, aponta elementos a serem levados em conta na fixação da paga: a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima (situação familiar, social e reputação), gravidade da falta e da culpa, que repercutem na gravidade da lesão e a personalidade (condições) do autor do ilícito"⁴.

Inegável reconhecer que, conforme salienta SÉRGIO CAVALIERI FILHO⁵, "A reparação constitui, em princípio, uma sanção, e quando esta é de somenos, incorpora aquilo que se denomina risco da atividade, gerando a tão decantada impunidade".

Se assim o é, considerando como caracterizado o dano moral e procedendo a convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação a tal título, quais sejam, o dissuasório, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja dissuadido da prática de novo atentado, nisso residindo o caráter profilático da reparação, e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro hábil a lhe proporcionar uma contrapartida pelo mal sofrido, tenho para mim que o *quantum* indenizatório de R\$ 50.000,00 para cada autor, revela plena consonância com a diretriz da razoabilidade, considerando para tanto a condição econômica das partes envolvidas, a gravidade da conduta, objetivamente extraída da

^{4 &}quot;Essa Inexplicável Indenização Por Dano Moral", Des. WALTER MORAES, Repertório IOB de Jurisprudência, nº 23/89, pag. 417.

^{5 &}quot;Programa de Responsabilidade Civil", Malheiros Editores, 4ª ed., pág. 109.



dinâmica dos fatos, o grau de parentesco, bem assim a necessidade de evitar-se o enriquecimento sem causa.

Lembrando que nos autos nº 1000722-04.2015.8.26.0483, acima mencionados, a indenização por danos morais em favor dos genitores, pelo óbito da filha no mesmo acidente, restou fixada em R\$ 100.000,00 para cada qual, vale recordar a pertinente ponderação doutrinária de CRISTIANO CHAVES DE FARIAS, NELSON ROSENVALD e FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO⁶: "(...) é da ordem natural das coisas que o núcleo familiar em sentido restrito seja aquinhoado em valor superior ao núcleo familiar em sentido amplo, pois ao tempo da morte é na família nuclear que o lesado direto canalizava seus afetos".

Tenho presente, outrossim, a não menos pertinente observação de PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO⁷, no sentido de que "valoriza-se muito também o montante total da indenização, quando existem vários demandantes no processo, para se evitar um valor final exacerbado, o que denota a aplicação do postulado normativo da razoabilidade como equidade".

À guisa de conclusão, reforma-se a r. sentença apelada para julgar procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais **para cada autor** no valor de no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, **totalizando R\$ 200.000,00**, com correção monetária a partir da data deste acórdão e juros de 1% ao mês a partir da data do acidente (artigo 398 do Código Civil). Invertidos os ônus sucumbenciais, arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, considerando a complexidade e o longo trâmite do

6 "Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil", Ed. JusPODIVM, 5^a Ed., 2018, p. 339.

^{7 &}quot;Princípio da Reparação Integral – Indenização No Código Civil", Ed. Saraiva, 1ª Ed, pp. 312 e 313.



litígio, deflagrado ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, observando-se o enunciado da súmula 326 do Col. Superior Tribunal de Justiça.

3. Posto isso, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**.

AIRTON PINHEIRO DE CASTRO

Relator Sorteado



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria | Nome do assinante | Confirmação |
|-------------|-----------|-------------------------|---------------------------|-------------|
| 1 | 6 | Acórdãos Eletrônicos | FABIO GUIDI TABOSA PESSOA | 105E965A |
| 7 | 18 | Declarações de Votos | AIRTON PINHEIRO DE CASTRO | 1065226F |

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 1000728-11.2015.8.26.0483 e o código de confirmação da tabela acima.